



Recebido em
21.06.2021

Patricia Euzébio Araújo
SUB-SECRETÁRIA
CHEFE DE GABINETE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
CASA MANOEL DIAS NETO

Ofício 12/2021

Emas-PB 21 de Junho 2021

Exa. Prefeita Municipal de Emas
Ana Alves de Araújo Loureiro

Estamos enviando a vossa excelência os Projetos de Lei de números 07 Aprovado, na sétima sessão ordinária desta casa legislativa, Que Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituto e Administrado pela FAMUP, como meio Oficial de Comunicação dos Atos normativos e Administrativo do Município de Emas. Para que o mesmo possa ser sancionado ou vetado, e publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com o regimento interno desta casa.

Emas 21 de Junho de 2021

Saturnino Azevedo Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário
APROVADO
Emas/PB, 19/05/2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

LEI Nº 07/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL
EMAS
TRILHANDO O DESENVOLVIMENTO

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Emas
Gabinete da Prefeita

~~CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"~~

~~Favorável Contrário~~

~~Emas/PB, 19/05/2021~~

~~PRESIDENTE~~

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FAMUP, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Emas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP), por meio da Resolução nº 01/2009 é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Emas bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/famup, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Emas.

§1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.



PREFEITURA MUNICIPAL
EMAS
TRILHANDO O DESENVOLVIMENTO

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Emas
Gabinete da Prefeita

§2º O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a FAMUP, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 14 de maio de 2021.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre adoção do Diário Oficial dos Municípios instituído e administrado pela FAMUP e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer, que depois de confeccionado foi lido e achado conforme pelos demais pares.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa à adoção do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP), através de sua Resolução nº 01/2009, como meio oficial de comunicação dos atos oficiais deste Município.

Atualmente, as publicações oficiais são realizadas por meio físico, isto é, utilizando-se papel. Contudo, sabemos que essa forma de publicação, além de precária quanto à consecução de sua finalidade, uma vez que apenas uma pequena parcela da população tem acesso ao Jornal Oficial, acarreta elevado ônus aos cofres municipais, em face do alto custo de tais publicações na imprensa oficial do Estado ou da União, quando vem a ser o caso.

De outra banda, se a publicação se der por meio de afixação em quadro ou mural no recinto da própria prefeitura municipal, somente as pessoas que transitam por aquele local tomam conhecimento, de fato, dos atos assim publicados, o que, sem dúvida, também não alcança o objeto da publicidade preconizado na Constituição Federal, como princípio que norteia a Administração Pública.

Ao cidadão, nos dias de hoje, é imprescindível, pois, que se dê conhecimento dos atos da Administração, seja para municiá-los dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para

dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Carta Constitucional Federal.

De tal arte, a informação do ato governamental que não chega até o munícipe, o deixa à margem das decisões tomadas pela Administração Pública. Por certo que a Internet, nos dias atuais, tem sido um dos veículos de comunicação mais eficazes para o alcance da informação, tanto pela sua popularidade, quanto pela celeridade e baixo custo operacional

Aliada a todas essas vantagens, considere-se a segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.

Desse modo, a adoção da publicação eletrônica, também conhecida como publicação on-line, presta-se, sobretudo, à ampliação do número de pessoas que dela se beneficiam, tornando real e efetivo o princípio da transparência e publicidade nesse novo modelo de organização da sociedade e do Estado atual.

O estabelecimento de princípios cogentes, como é o da publicidade, tem a finalidade de garantir a manutenção do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração. Assim é que, todos os atos praticados em nome da administração pública, devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, também, pelo da publicidade.

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação fez com que a administração pública adeque-se à nova realidade social. Atualmente, muitos atos do cotidiano vêm sendo praticados pela sociedade em geral através de meios eletrônicos e os Governos dos Estados passaram a utilizar a Internet para divulgar informações sobre sua administração e oferecer serviços públicos com eficiência, princípio este que foi positivado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e que impõe ao administrador o dever de buscar o aprimoramento dos serviços públicos e utilizar as modernas tecnologias disponíveis para atingir resultados que contribuam para uma maior eficiência da Administração Pública.

Na medida em que o governo eletrônico se desenvolve, há a necessidade de garantir o acesso à informação e às novas tecnologias a todos para reduzir as desigualdades sociais e permitir que todo indivíduo possa exercer a cidadania de forma plena.

Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática, instantânea e gratuita para assegurar a este o direito de usufruir os benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

Sob o aspecto ambiental, o projeto atende também ao princípio da economicidade, propiciando a divulgação dos atos administrativos de forma sustentável, uma vez que, em se abolindo o consumo de papel para impressão de jornais da espécie, evita-se, como conseqüência, a derrubada de milhares de árvores, que seriam utilizadas para a produção desse mesmo papel. Ademais, o projeto traz em sua concepção a otimização de recursos públicos, os quais poderão ser destinados em proveito de outras necessidades municipais.

Destarte, a utilização da Internet como meio oficial de publicação eletrônica dos atos administrativos representa importante contribuição para a modernização da máquina administrativa, tanto pela redução dos custos operacionais, quanto pela eficiência e celeridade com que as informações são

Pedro Alves de Maria

Aluizio Gomes de Lima

José Márcio Batista
Advogado

PARECER

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.127/2005

O Congresso Nacional instituiu, em 2005, a Lei nº 11.127, de 20 de novembro de 2005, que altera a Lei nº 11.124, de 20 de novembro de 2005, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNCPG), e dá outras providências.

A seguir se expõem os pontos principais:

DESCRIÇÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 11.127/2005 altera a Lei nº 11.124/2005, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNCPG), e dá outras providências.

Atualmente, o CNJ é composto por onze membros, sendo sete membros titulares e quatro membros suplentes, nomeados pelo Presidente da República, em conjunto com o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNCPG).

De acordo com o Projeto de Lei nº 11.127/2005, o CNJ será composto por onze membros, sendo sete membros titulares e quatro membros suplentes, nomeados pelo Presidente da República, em conjunto com o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNCPG).

Assim, o Projeto de Lei nº 11.127/2005 altera a Lei nº 11.124/2005, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNCPG), e dá outras providências.